



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 207/XIV

Teve lugar no dia sete de julho de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 206/XIV, de 30 de junho

A Comissão aprovou, com a abstenção do Senhor Dr. João Azevedo, a ata da reunião n.º 206/XIV, de 30 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 146/XIV, de 2 de julho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 146/XIV, de 2 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.3 - Informação relativa ao mapa calendário da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas do dia 6 de setembro de 2015

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2015/276, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar as soluções constantes do ponto 2 da mesma com indicação expressa de eliminar a referência aos atos 3.4 a 3.11 previstos no projeto de mapa-calendário e submeter os aspetos mencionados no ponto 3 da Informação para ponderação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.4 - Participação do mandatário da Lista do PS no Concelho de Fafe contra o Presidente da Junta de Freguesia de Fafe por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Proc.º n.º 694/AL 2013

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão não aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/276, cuja cópia consta em anexo, com os votos contra do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, João Tiago Machado e João Azevedo, votos a favor dos Senhores Drs. Álvaro Saraiva, João Almeida e Jorge Miguéis e a abstenção do Senhor Dr. Domingos Soares Farinho.

Em seguida foi apresentada uma proposta no sentido de dirigir a seguinte recomendação ao visado no processo:

“A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do art.º 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 20/2013, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 120, de 25 de junho 2013, impondo às entidades públicas e aos seus agentes, especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a partir desta data.

A eleição dos órgãos das autarquias locais teve lugar no dia 29 de setembro de 2013.

O n.º 1 do art.º 41.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (doravante abreviadamente designada por LEOAL), determina, na parte que nos interessa, que “Os órgãos (...) das autarquias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

O n.º 2 do mesmo preceito legal prescreve que "Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes."

Com este normativo almeja-se assegurar, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Assim, tais deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

Portanto, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Puu -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neste domínio, a CNE tem reiterado, de forma consecutiva, "(...)que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público."

Este regime especial é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (cf. estipulado no art.º 38.º da LEOAL e art.os 1.º e 3.º, da Lei n.º 26/99, de 3 de maio).

A violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no art.º 172.º da LEOAL.

Na primeira parte da entrevista, sob o título, "José Mário Silva – Balanço positivo de 28 anos a Presidente", é efetuado um balanço do mandato enquanto Presidente da Junta de Freguesia de Fafe, enquanto na segunda são essencialmente focadas questões relativas ao Partido Socialista.

É certo que a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente, órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, desde que de forma objetiva, não se negando a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes das ações realizadas ou, até, de efetuar um balanço da sua atividade, normalmente de conteúdo positivo, quanto ao exercício do mandato. Porém, essa enunciação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Pui'.

Ao mencionar candidaturas e candidatos concorrentes à eleição, designadamente, ao tomar posição sobre dois dos candidatos à Câmara Municipal de Fafe (pág. 9 do Jornal), afigura-se-nos que as declarações em causa podem ser entendidas como passíveis de constituir uma interferência na campanha eleitoral por parte do titular de um órgão autárquico.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao cidadão visado, entretanto eleito para a Assembleia de Freguesia de Fafe, para que, de futuro, nas suas intervenções públicas, numa situação de dupla qualidade de cidadão/candidato e titular de órgão autárquico, distinga com rigor uma e outra, evitando que o seu comportamento seja suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos.”-----

A proposta de recomendação foi aprovada com os votos a favor do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, João Tiago Machado e João Azevedo, os votos contra dos Senhores Drs. Álvaro Saraiva, João Almeida e Jorge Miguéis e a abstenção do Senhor Dr. Domingos Soares Farinho.-----

2.5 - Comunicação da Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativo à realização de um Seminário sobre eleições no dia 20 de julho em Viena

A Comissão analisou o ofício em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir que apesar de se considerar que o seminário em apreço se reveste de considerável importância, a data em que o mesmo se realiza e os trabalhos em curso no âmbito do calendário eleitoral deste ano não permitem que se concretize a presença de representantes da CNE.-----

2.6 - Comunicação da Junta de Freguesia das Avenidas Novas sobre um pedido de não requisição das instalações da Escola Básica Marquesa de Alorna

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa sobre o pedido da Escola Básica Marquesa de Alorna de não ser requisitada para utilização nos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos eleitorais para funcionamento das assembleias de voto, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir à Câmara Municipal de Lisboa, à Junta de Freguesia das Avenidas Novas o seguinte:

“A CNE reforça que a competência para determinação dos locais em que funcionam as assembleias de voto é das câmaras municipais, neste caso concreto da Câmara Municipal de Lisboa. Todas as leis eleitorais preveem que sejam utilizadas, preferencialmente, escolas para esse efeito, sendo esse facto do conhecimento das escolas, das autarquias locais e dos cidadãos eleitores.

Nesse sentido entende esta Comissão que se exige das escolas o cumprimento do dever de colaboração com os órgãos de administração eleitoral e, em termos genéricos, com o normal decurso do processo eleitoral, assegurando as condições materiais que decorram desse dever de colaboração.

Acresce que, no quadro da criação das condições para a mais ampla participação eleitoral dos cidadãos, é da maior importância assegurar a necessária estabilidade quanto aos locais fixados para o funcionamento das assembleias de voto, dado que de outro modo, se introduzem fatores desnecessários de perturbação do dia da votação que podem gerar situações em que os eleitores não exerçam o respetivo direito de voto.”-----

2.7 - Pedido de cidadão relativo ao recenseamento eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, que os serviços de apoio devem informar o cidadão em causa sobre qual a forma de exercício do direito de voto.-----

2.8 - Resposta de cidadão a pedido de intervenção da CNE quanto a dificuldades no recenseamento eleitoral em Londres

A Comissão tomou conhecimento da resposta em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou ainda os seguintes pontos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE:

2.9 - Documentação enviada pela Plataforma RESET e Conselho Nacional da Juventude relativa ao evento EXPOLegislativas

A Comissão analisou a documentação enviada pela Plataforma RESET e Conselho Nacional da Juventude relativa ao evento EXPOLegislativas, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que o Secretário da Comissão entraria em contacto com tais entidades no sentido de apurar o número expectável de participantes com vista a averiguar da possibilidade de realizar o evento nas instalações da Assembleia da República o que se considera poder reduzir significativamente o volume de investimento necessário.-----

2.10 - Deliberação casos urgentes ao abrigo do artigo 5.º do Regimento da CNE – Pedido de parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o Projeto de Lei n.º 998/XII/4.ª (PS) – “Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade”

A Comissão tomou conhecimento da correspondência trocada para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, cuja cópia consta em anexo.-----

2.11 - Reclamação da empresa BBZ no quadro do procedimento n.º 1/2015/CC - Campanha de esclarecimento cívico no âmbito da eleição AR/2015

A Comissão tomou conhecimento da reclamação da empresa BBZ no quadro do procedimento n.º 1/2015/CC - Campanha de esclarecimento cívico no âmbito da eleição AR/2015, cuja cópia consta em anexo.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 15 minutos.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira